



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES – MG
Procuradoria Geral do Município-PGM
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SEMA

PARECER JURÍDICO: PGM/SEMA Nº. 007/2016

PROCESSO: 12782/16-6

ASSUNTO: Autorização Intervenção em APP.

CONSULENTE: Gerência de Controle, Licenciamento e Fiscalização- GCLF/DMA.

EMENTA: INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL; LEI FEDERAL 12.651/2013; LEI ESTADUAL Nº 20.022/2013; LEI COMPLEMENTAR 187/2014, ARTIGO 46, ARTIGO 47, INCISOS I, ALÍNEA B; INCISO II , ALÍNEA F; INCISO III ALÍNEAS C E D. **POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Gerência de Controle, Licenciamento e Fiscalização, do Departamento de Meio Ambiente/SEMA, de parecer jurídico no processo administrativo nº. 12782/16-6, advindo do ofício/SAAE/GAL/Nº 078/16 que requer, em Caráter Emergencial, Autorização Ambiental para Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa ou exótica, em área de 0,27 hectares visando execução de serviços de desassoreamento do Rio Doce nos ponto de captação de água da ETA Central, a fim de, possibilitar a desobstrução das canaletas e a captação de água pra garantir o abastecimento da cidade de Governador Valadares.

Justifica a necessidade da intervenção em razão do desastre ambiental causado pela mineradora Samarco, na cidade de Mariana/MG que assoreou o Rio Doce e depositou rejeitos e materiais/resíduos sedimentados e acumulados dentro do curso d'água do Rio que dificultam a captação de água bruta, obstruem as canaletas que conduzem a água aos desarenadores e impedem o bom funcionamento das bombas de sucção, fato notório.

Foi concedida a Autorização Ambiental AD REFERENDUM nº. 001/2016 e 003/2016 pelo presidente do CODEMA em exercício, no dia 20/04/16, realizado vistoria técnica pela SEMA e Parecer Técnico 002/2016 em 09/06/2016, apresentado para análise e Parecer Jurídico no dia 15/06/16, quando foi emitido Parecer Jurídico PGM/SEMA 005/2016.

Posteriormente, no dia 16/06/16, o requerente mediante ofício/SAAE/GAL/n127/16 juntou documentos e solicitou o cancelamento da Autorização Ambiental 003/2016 para intervenção na ETA do bairro Santa Rita, em razão da não execução dos serviços com a relocação da bomba que atendeu a demanda. Após análises dos documentos a equipe técnica do DMA retificou e finalizou o Parecer técnico 002/2016, em 01/07/2016, passando a análise jurídica.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

Trata de Intervenção em área de intervenção Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa ou exótica, assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988; da Lei Federal 12.651/2013 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e altera dispositivo da Lei 6.938/81; Lei nº 20.022/2013 que regulamenta a Política Florestal e de Proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais e Lei Complementar 055/2004 que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente e Lei Complementar 187/2014 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e Autorização para Intervenção em APP no Município de Governador Valadares

Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**

Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III da CF/88).

Um destes esses espaços territoriais protegidos, também denominados “área ambientalmente protegida” são as áreas de preservação permanente – APP e como tal são **protegidas e tem relevante função ambiental**, de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A **regra** é a não intervenção em APP, no entanto, a **exceção é prevista** na legislação em âmbito federal, estadual e municipal, quais sejam, utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, vejamos:

LEI MUNICIPAL 187/2014

Art. 46 - A intervenção e/ou supressão de vegetação em Área de Preservação permanente - APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não existir alternativa técnica e locacional para o empreendimento.

Art. 47 - Consideram-se como Utilidade Pública, Interesse Social e atividades eventuais ou Baixo Impacto Ambiental o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES – MG
Procuradoria Geral do Município-PGM
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SEMA

I - utilidade pública:

a) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

II - interesse social:

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

III - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

b) a realização de atividade de desassoreamentos e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos

Verifica-se que a intervenção requerida enquadra-se nas exceções previstas na legislação ambiental, tanto a Lei federal 12.651/2012 quanto a Lei estadual 20.922/2013 e Lei Complementar Municipal 187/2014, elencaram as hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental em que serão permitidas a Intervenção em APP, como no caso em tela, serviços necessárias à captação e condução de água é de interesse social, portanto, intervenção excepcional permitida.

2.2 Recursos Hídricos. Desnecessidade de Anuência da ANA

A Resolução do CONAMA nº. 833, de 05 de dezembro de 2011, estabelece as condições gerais para os atos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União emitidos pela Agência Nacional de Águas – ANA e prevê em seu artigo 2º, inciso V, a obrigatoriedade do interessado realizar os serviços sem a necessidade de anuência da ANA nos casos de Limpeza de margem e leito, dragagem e desassoreamento do rio, vejamos:

V – o(a) Interessado(a) deverá realizar, quando necessário, sem necessidade de anuência da ANA, desde que não existam conflitos pelo uso de recursos hídricos, os serviços de limpeza de margem e leito, incluindo dragagem para desobstrução das interferências constantes da respectiva resolução de outorga, desde que não gere obstrução das captações ou derivações de água e dos lançamento de efluentes de terceiros, nem comprometa obras de utilidade pública existentes, devendo restringir-se, no caso de dragagem, ao material de assoreamento, cuja disposição final deverá estar de acordo com as normas ambientais;



2.3 Da Competência do CODEMA

O CODEMA é o órgão competente pra autorizar a Intervenção em Área de Preservação Permanente- APP.

Art. 48 - Compete ao CODEMA Autorizar a Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP quando:

I - Se tratar de Zona Urbana ou de área de expansão Urbana;

Insta salientar que é dispensada autorização do órgão competente, para execução em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, conforme §3º do artigo 8ª da Lei Federal 12.651/2012 e § 1º do artigo 12 da lei estadual 20.622/13.

Quanto a Autorização Ambiental 001/2016 concedida Ad referendum para Intervenção em Área de Preservação Permanente, importa dizer que o ato do presidente foi Justificado pelo caráter emergencial da intervenção em razão do desastre ambiental causado pela mineradora Samarco, que assoreou o Rio Doce e depositou rejeitos e materiais/resíduos sedimentados e acumulados dentro do curso d'água do Rio, dificultando a captação de água bruta, obstruindo as canaletas que conduzem a água aos desarenadores, o que impede o bom funcionamento das bombas de sucção, fato notório e incontroverso, portanto, não havendo irregularidade e passível de ser ratificada pelo CODEMA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino favoravelmente** a concessão pelo CODEMA da Autorização Ambiental para Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP 001/2016 para execução de serviços de desassoreamento do Rio Doce nas áreas da ETA Central para captação de água e abastecimento do Município, posto que a atividade se enquadra-se nas exceções previstas na legislação ambiental, nos termos do artigo 46 e artigo 47, incisos I, alínea b; inciso II, alínea f; inciso III alíneas c e d, da Lei Complementar 187/2014, bem como na Lei estadual 20.922/2013 e Lei federal 12.651/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Valadares, 05 de julho de 2016.

Alexandre Salmen Espindola
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86922

Márcia Andréia Costa
Analista Jurídico do Município
OAB/MG 115838